

RESOLUÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO Nº 01 / 2025

Texto compilado com a alteração dada pela Resolução do Conselho Administrativo nº 02, de 17.10.2025.

Dispõe sobre os critérios para realização de consignações em folha de pagamentos dos aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itapetininga, e dá outras providências.

O CONSELHO ADMINISTRATIVO do SEPREM – Serviço de Previdência do Município de Itapetininga, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 96 da Lei Complementar nº 49, de 23 de abril de 2012, e no Decreto nº 438, de 26 de agosto de 2008, que tratam sobre as consignações em folha de pagamento do SEPREM; e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação interna das consignações em folha de pagamento dos aposentados e pensionistas vinculados ao SEPREM;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação do Conselho Administrativo em reunião extraordinária realizada no dia 08 de Setembro de 2025 (Ata nº 09/2025);

R E S O L V E:

Art. 1º. As consignações em folha de pagamento previstas no artigo 96 da Lei Complementar nº 49, de 23 de abril de 2012, dos aposentados e pensionistas do SEPREM – Serviço de Previdência do Município de Itapetininga, observarão as disposições do Decreto nº 438, de 26 de agosto de 2008, ou norma que vier a substituí-lo, sem prejuízo das disposições especiais desta Resolução.

Art. 2º. Entendem-se por consignações, os descontos realizados nos proventos de aposentadoria dos segurados e pensões devidas a seus beneficiários.

§ 1º. As consignações em folha de pagamento classificam-se em compulsórias e facultativas.

§ 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - beneficiário: o segurado aposentado e o dependente beneficiário de pensão por morte, na forma da legislação previdenciária do Município e que recebe benefício por meio de folha de pagamento do SEPREM;

II - consignatária: a entidade credenciada na forma desta Resolução, destinatária dos créditos resultantes das consignações facultativas, e a entidade destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias;

III - consignante: o SEPREM – Serviço de Previdência do Município de Itapetininga;

IV - consignado: o aposentado ou pensionista do RPPS municipal de Itapetininga;

V - consignação: o desconto efetuado nos proventos ou pensão, compulsoriamente por força de lei ou determinação judicial, ou facultativamente mediante a prévia e expressa autorização do beneficiário;

VI - autorização por meio eletrônico: procedimento digital que permite a contratação de um empréstimo consignado, realizado nas instituições consignatárias e garante a integridade da informação, titularidade e não repúdio, a partir de ferramentas eletrônicas;

VII - averbação: aceite do contrato de crédito no sistema de consignações em folha de pagamento;

VIII - margem consignável: parcela dos proventos e pensões passível de consignação compulsória ou facultativa;

IX - sistema de consignação em folha de pagamento: conjunto de atividades pertinentes às consignações compulsórias e facultativas previstas nesta Resolução, administrado pelo SEPREM, diretamente ou por meio de instituição contratada;

X - portabilidade de crédito: transferência de operação de crédito de instituição credora original para instituição proponente, por solicitação do beneficiário;

XI - renegociação: o registro de novas condições ou novas bases para a execução do contrato, mediante acordo entre as partes, com qualquer entidade;

XII - refinanciamento: troca da dívida original por um novo contrato, podendo envolver a concessão de novo crédito para quitação do saldo devedor;

XIII - cessão de crédito com troca de titularidade: migração parcial ou integral da carteira de operações de crédito de instituição consignatária original para outra instituição consignatária.

Art. 3º. O pedido de credenciamento como consignatária deverá ser feito por meio de requerimento dirigido à Presidência do SEPREM, instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições, exigências e requisitos previstos nesta Resolução, bem como de outras que forem julgadas necessárias à sua apreciação.

§ 1º. A consignatária indicará, no requerimento, a(s) modalidade(s) de consignação em que pretende ser credenciada.

Art. 4º. Compete ao Presidente do SEPREM, desde que presentes o interesse público, a conveniência e a oportunidade da medida, bem assim atendidas às condições exigidas por esta Resolução, decidir sobre o pedido de credenciamento e autorizar a formalização do respectivo termo de convênio.

Art. 5º. Para serem credenciadas como consignatárias, exigir-se-á das entidades comprovação de sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e habilitação econômico-financeira, além de comprovação de funcionamento, incluída a autorização pelo órgão regulador, se o caso, há, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 1º. Os requisitos estabelecidos neste artigo devem ser mantidos enquanto a entidade for credenciada como consignatária, sob penalidade de descredenciamento.

§ 2º. A consignatária deverá indicar endereço eletrônico oficial para fins de comunicação e encaminhamento de documentos e notificações relativos ao convênio, obrigando-se a mantê-lo devidamente atualizado.

Art. 6º. Será admitida a portabilidade, desde que atendidas as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional, devendo a nova instituição estar credenciada perante o SEPREM, nos termos desta Resolução.

§ 1º. Cabe às instituições disponibilizarem, aos interessados, informações completas sobre o direito à portabilidade, observado o disposto no § 5º do artigo 10 desta Resolução.

§ 2º. Independentemente de solicitação do consignado, uma vez efetivada a transferência decorrente do exercício do direito à portabilidade, ficam a consignatária original e a consignatária proponente obrigadas, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a adotar as providências de exclusão e inclusão, respectivamente, no sistema eletrônico de consignação.

Art. 7º. Cabe ao consignado e à consignatária avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação facultativa em face das regras contidas nesta Resolução, ficando sob a inteira responsabilidade de ambos os riscos advindos da não efetivação dos descontos.

Art. 8º. O SEPREM seguirá o limite máximo de taxa de juros para crédito consignado adotado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o prazo das consignações não poderão ultrapassar o limite máximo previsto no § 4º do Art. 9º do Decreto nº 438, de 26 de agosto de 2008. *(Redação dada pela Resolução do Conselho Administrativo nº 02, de 17.10.2025).*

Art. 9º. As consignatárias deverão informar, até o quinto dia útil de cada mês, correta e claramente, a taxa de juros praticada na concessão de empréstimos ou financiamentos, sob penalidade de aplicação da penalidade de advertência.

§ 1º. A informação a que se refere este artigo deverá ser encaminhada à Presidência do SEPREM, independentemente de solicitação, ou devidamente inseridas no sistema de consignações.

§ 2º. As taxas de juros praticadas pelas instituições consignatárias deverão ser disponibilizadas, permanentemente, para fins de consulta, no portal eletrônico do SEPREM.

Art. 10. Toda e qualquer consignação facultativa deverá ser precedida da autorização expressa do consignado, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

§ 1º. As consignatárias deverão conservar em seu poder, pelo prazo de 7 (sete) anos, a contar da data do término da consignação, prova do ajuste celebrado com o consignado, bem como a prévia e expressa autorização firmada, por escrito, para o desconto em folha.

§ 2º. Da autorização por escrito para desconto em folha de pagamento, fornecida pela própria consignatária, constará, obrigatoriamente, os dados do convênio celebrado com o SEPREM, a menção à presente Resolução bem como a indicação do direito e dos canais para reclamação na forma do artigo 25 desta Resolução.

§ 3º. Quando solicitado pelo SEPREM, a consignatária terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar a autorização firmada pelo consignado, sob penalidade de aplicação da penalidade de advertência.

§ 4º. A autorização de desconto em folha de pagamento por meio eletrônico somente será permitida a partir de comandos seguros instalados em sistemas eletrônicos reconhecidos e validados pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional mantido pela consignatária, mediante aposição de senha ou assinatura digital do consignado.

§ 5º. Fica a consignatária proibida de condicionar a concessão do empréstimo à contratação de seguro de qualquer espécie, e outros produtos bancários (venda casada).

§ 6º. Fica vedada a consignação facultativa por meio de representante legal com procuração, termo de tutela e curatela.

Art. 11. A consignatária deverá, sem prejuízo de outras informações a serem prestadas na forma do Código de Defesa do Consumidor, dar ciência prévia ao consignado, no mínimo, das seguintes informações:

I - custo efetivo total;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o custo efetivo total;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - montante total a pagar com o empréstimo ou financiamento;

VI - data do primeiro desconto;

VII - endereço do estabelecimento para atendimento pessoal do consignado, situado no Município de Itapetininga.

Art. 12. O período para averbação dos contratos dar-se-á do dia 21 de um mês ao dia 20 do mês subsequente, devendo as parcelas serem escrituradas na folha de pagamento do mês seguinte.

Art. 13. Averbada a consignação, o repasse financeiro às respectivas instituições consignatárias será efetuado no prazo e forma previstos no respectivo convênio.

Art. 14. Independentemente de solicitação do consignado, uma vez quitado antecipadamente o compromisso assumido, fica a consignatária obrigada, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do adimplemento das obrigações, a excluir a respectiva consignação do sistema eletrônico de consignações.

Parágrafo único. Na ausência de exclusão da consignação na forma prevista neste artigo, será aplicada, à consignatária, a penalidade de advertência e, ocorrendo o desconto indevido, fica ela obrigada a restituir os valores correspondentes, com juros e correção monetária do período, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da efetivação do desconto.

Art. 15. Nas obrigações decorrentes das consignações previstas no artigo 2º desta Resolução será assegurada a possibilidade de quitação antecipada mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, conforme estabelecido no Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. As consignatárias na modalidade facultativa que não observarem o disposto no "caput" deste artigo ficarão sujeitas à aplicação da penalidade de advertência.

Art. 16. Sempre que solicitado pelo consignado, a consignatária terá prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para fornecer quaisquer informações de interesse do solicitante, incluindo saldo devedor para liquidação antecipada da consignação, sob penalidade de aplicação de advertência.

Art. 17. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I - por interesse do SEPREM, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação à consignatária, não alcançando as consignações já averbadas ou em processo de averbação;

II - por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao SEPREM;

III - por interesse do consignado, nas modalidades de consignação facultativa, expresso por meio de solicitação à consignatária correspondente, comprovada junto ao SEPREM, observado o direito de devolução nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º. O cancelamento das consignações de que trata o inciso III do “caput” deste artigo deverá ser efetivado pela consignatária diretamente no sistema eletrônico de consignações, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, contados da data do protocolo do pedido de cancelamento pelo consignado.

§ 2º. Na ausência de cancelamento da consignação no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, será aplicada, à consignatária, a penalidade de advertência e, ocorrendo o desconto, fica ela obrigada a restituir os valores correspondentes, com juros e correção monetária do período, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da efetivação do desconto.

§ 3º. O pedido de cancelamento formulado pelo consignado e não atendido pela consignatária em decorrência da sua extinção ou não localização acarreta o cancelamento automático.

Art. 18. A aplicação de penalidades, na forma prevista no Decreto nº 438, de 26 de agosto de 2008, é competência, no âmbito do SEPREM, da Presidência.

§ 1º. A consignatária será notificada da infração, a ela imputada, para oferecimento de defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º. O não acolhimento da defesa ou a ausência de sua apresentação no prazo previsto no § 1º deste artigo acarretará a aplicação da penalidade prevista para a infração imputada à consignatária, mediante comunicação pelo endereço eletrônico oficial da entidade e divulgado no portal eletrônico do SEPREM.

§ 3º. Poderá ser efetivada a suspensão preventiva da consignação, enquanto perdurar o procedimento instaurado para a verificação de utilização indevida da folha de pagamento nas hipóteses do inciso IV do “caput” deste artigo.

§ 4º. Da decisão que aplicar a penalidade caberá um único recurso ao Conselho Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 5º. Na hipótese de descredenciamento, a consignatária não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 2 (dois) anos.

§ 6º. Quando aplicada a penalidade de cassação, a consignatária não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 5 (cinco) anos.

§ 7º. A aplicação das penalidades referidas nos incisos II, III e IV deste artigo não alcançará situações pretéritas, exceto as julgadas irregulares.

Art. 19. O credenciamento perderá a validade automaticamente quando a consignatária:

I - não promover consignações pelo período de 1 (um) ano;

II - não comprovar a manutenção das condições exigidas nesta Resolução por ocasião do cadastramento bienal.

Art. 20. O descredenciamento e a cassação da consignação implicarão denúncia do respectivo convênio.

Art. 21. É defeso ao consignado que tenha comprovadamente participado de fraudes ao sistema de consignações, mediante simulação, dolo, culpa ou conluio, obter consignações de natureza facultativa pelo período de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente.

Art. 22. Os requerimentos, documentos e outros papéis exigidos para o cumprimento do disposto nesta Resolução, quer pela consignatária, quer pelo consignado, ficam dispensados do recolhimento de taxas e emolumentos.

Art. 23. Fica estipulado o prazo de 10 (dez) dias corridos para as instituições bancárias efetuarem a liquidação ou cancelamento da reserva efetuada, no caso de refinanciamento, renegociação ou novo empréstimo no sistema, sob penalidade de ficarem automaticamente cancelados ao seu termo.

Art. 24. A inclusão pelo SEPREM, nos proventos de aposentadoria ou na pensão por morte, de consignação facultativa autorizada na remuneração do cargo efetivo quando o servidor aposentado ou falecido ainda se encontrava em atividade, dependerá de comprovação da autorização prévia e expressa e de convalidação ou ratificação desta perante o SEPREM.

Art. 25. A consignatária é responsável pela procedência do título que dá origem à consignação em folha de pagamento.

§ 1º. O consignado que, a qualquer momento, constatar desconto indevido, ou não autorizado, sentir-se prejudicado por operação ou contrato de empréstimo com consignação em folha de pagamento considerados irregular ou inexistente, ou que identificar descumprimento de normas estabelecidas nesta Resolução ou no contrato por parte da instituição consignatária, poderá registrar reclamação, por escrito, diretamente perante a consignatária, bem como nos canais de atendimento do SEPREM, inclusive de forma anônima, caso o denunciante assim deseje, sendo dada ciência ao órgão de controle interno da autarquia.

§ 2º. Na hipótese de reclamação, a consignatária deverá apresentar, à Presidência do SEPREM, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, independentemente de solicitação, a documentação comprobatória da existência do empréstimo efetuado.

§ 3º. Enquanto perdurar a apuração acerca da regularidade ou não da consignação, o desconto em folha do beneficiário ficará suspenso, devendo ser mantida a vinculação da margem consignável até final decisão.

Art. 26. Visando garantir total transparência e plena compreensão das normas vigentes, no ato da concessão de aposentadoria ou de pensão por morte, o beneficiário deverá receber, obrigatoriamente, orientações verbais e por escrito sobre:

I - os limites legais para descontos em folha de pagamento;

II - as regras aplicáveis aos descontos autorizados;

III - a obrigatoriedade de autorizações expressas para os descontos.

Art. 27. Relação contendo todas as entidades e empresas conveniadas com o SEPREM para fins de consignação em folha de pagamento, serão divulgadas por meio de listas de

transmissão e no mural institucional da sede da autarquia, garantindo ampla publicidade e acesso à informação pelos beneficiários.

Art. 28. Ficam mantidas as atuais consignações bem como os termos de convênio vigentes, devendo ser adequados às disposições desta Resolução.

Parágrafo único. As entidades que não atenderem ao disposto nesta Resolução serão descredenciadas, mantidas as consignações já averbadas ou em processo de averbação.

Art. 29. Os casos omissos que digam respeito ao sistema de consignações em folha de pagamento serão resolvidos por ato pelo Presidente do SEPTEM, que poderá editar, quando necessário, normas complementares ao cumprimento desta Resolução.

Art. 30. As disposições do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se subsidiariamente, no que couber, às consignações em folha de pagamento.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Itapetininga/SP, 08 de Setembro de 2025.

Jerusa Aparecida Ribeiro Kerne
Presidente do Conselho Administrativo